



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 46ª VARA CÍVEL –
COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

PROCESSO: 0080488-41.2017.8.19.0001

Autor: MARIA DO ROSARIO ALVES

Réu: BANCO PAN S.A.

EVANDRO VALE THIERS, nomeado perito para atuar no feito em epígrafe, vem pela presente, com o necessário respeito, requerer a V.Exa. que determine a juntada do **LAUDO PERICIAL**, em anexo.

Outrossim, com a devida vênia, requer à este M. M. Juízo que seja noticiado o **SEJUD – Serviço de Perícias Judiciais do TJRJ**, com vistas à concessão de **AJUDA DE CUSTOS** nos moldes da Resolução 03/2011.

**Nestes Termos
Pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.

Evandro Vale Thiers

Perito Judicial
Economista & Contador
Corecon/RJ 24471
CRC RJ 126196/O-6



LAUDO PERICIAL

Apresentação:

- I. Síntese do Litígio.
- II. Conclusões da Perícia.
- III. Esclarecimento aos Quesitos Formulados.
- IV. Anexos.
- V. Principais Documentos Examinados.

I. SÍNTESE DO LITÍGIO.

Aduz o Autor, em apertada síntese, que contratou em fevereiro/2007 junto ao banco Réu cartão de crédito com desconto em folha consignado ao seu benefício INSS. Pondera que era descontado mensalmente o valor de R\$ 75,14, à exceção do primeiro mês de fevereiro/2007, com juros contratados de 2,64%. Afirmar que a proposta era sempre o desconto em folha, que efetuou sua última compra de em fevereiro/2008, não mais utilizando o cartão. Declara que os juros saltaram de 2% para 3,66%, que não fora dado qualquer opção de pagamento de valor superior ao desconto em folha, o que elevou seu saldo devedor. Relata que seu saldo devedor em agosto/2008 correspondeu a R\$ 2.242,76 composto de apenas de juros e encargos financeiros, e que desconhecia que o valor a ser descontado mensalmente em seu benefício de aposentadoria representava somente o pagamento mínimo da fatura. Requer antecipação dos efeitos de tutela, indébito em dobro, inversão do ônus probatório, verbas sucumbenciais.

Inicial instruída com documentos de fls. 11/123.

Regularmente intimada em 08/05/2017 (fls. 135), oferece o banco Réu sua CONTESTAÇÃO de fls. 138/154, acompanhada dos documentos de fls. 155/271. No tocante ao mérito, defende, em breve resumo, que inexistem nos autos prova de quitação do débito efetivo, que a Autora poderia ter feito o pagamento que desejasse, eis que de posse das faturas emitidas, reduzindo o saldo devedor. Defende inexistência de ilicitude e abusividade no desconto do valor mínimo em folha de pagamento. Alega que o que alonga a dívida e onera o consumidor é a ausência de pagamentos complementares da fatura pelo mesmo. Afirmar que não há qualquer fundamento que autorize a rescisão do contrato sem a quitação do débito.

Réplica às fls. 277/281.

DECISÃO exarada às fls. 315, nomeando profissional para atuar no feito.



II. CONCLUSÕES DA PERÍCIA.

Adotando metodologia baseada em investigação, exame/análise e ponderação, foi possível à este Auxiliar a obtenção das seguintes conclusões, explanadas sob a forma de narrativa, as quais, sem olvidar dos esclarecimentos prestados ao quesito formulados pelas partes, submete à apreciação de V. Exa., como segue:

- A. A operação examinada pela Perícia demonstra que o Autor **não efetuou pagamentos complementares ou avulsos**, superiores ao pagamento mínimo descontado regularmente em folha de pagamento do benefício INSS, de forma consignada.
- B. A Perícia examinou a movimentação do cartão de crédito no período compreendido entre março/2007 a junho/2017. Neste intervalo de tempo, notadamente, entre **março/2007 a dezembro/2013**, é facilmente perceptível que o **pagamento mínimo não era suficiente para amortizar a dívida ou cobrir os juros cobrados**, sendo os juros excedentes **automaticamente** incorporados ao saldo devedor, e, por consequência, à base de cálculo dos juros do mês seguinte.

Este procedimento, por si só, gerou a cobrança de juros sobre juros a cada mês.

- C. Nesta esteira, como esclarecimento complementar, é plausível concluir que o banco Réu, como Instituição financeira estruturada e atuante, tenha pleno conhecimento que, mantidos fixos os valores mínimos descontados no decorrer de tão longo período de tempo, sem que houvesse redução na taxa de juros, a operação **não possuiria termo final, eternizando a evolução do saldo devedor**.

Caso inalterado o quadro verificado até dezembro/2013, mesmo sem consumo de bens e serviços, os valores descontados do benefício do Autor nunca seriam suficientes para amortizar o saldo devedor existente, até então crescente.

A partir de janeiro/2014, **mediante redução na taxa de juros mensais**, os valores mínimos descontados em folha de pagamento passaram a amortizar parcela do saldo devedor existente.

- D. Instado a oferecer opinião por meio do quesito 05 formulado pela parte Autora, a Perícia, após análise do contexto da lide, observou que ocorreu a **capitalização de juros** na evolução do saldo devedor do cartão de crédito em litígio.

Cabe destacar que o “saldo refinanciado” a cada mês carrega em sua composição parcela de juros dos saldos refinanciados dos meses anteriores, sob a ótica pericial, acarretando a cobrança de juros sobre saldo com juros anteriormente incluídos – juros sobre juros.



- E. Nesse sentido, este Auxiliar, com extremo respeito, oferece com vistas à contribuição para análise da matéria, e caso V. Exa. decida pela procedência do pleito autoral, o saldo **CREDOR** apurado **em favor do Autor**, atualizado até a conclusão dos presentes trabalhos periciais (fevereiro/2018), recalculado com as taxas adotadas pela instituição parte Ré a **juros simples** considerada a posição existente em JUNHO/2017 – última fatura disponível nos autos, correspondente ao montante de:

R\$ 4.872,91

(quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais, noventa e hum centavos)

Complementarmente às conclusões retro apresentadas, cabem os seguintes comentários e esclarecimentos:

CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA – SALDO DEVEDOR.

Em atendimento ao quesito 05 formulado pela parte Autora, a Perícia foi instada a oferecer sua opinião sobre capitalização de juros/anatocismo. A respeito desse tema, sempre controverso, torna-se relevante submeter à apreciação deste M. M. Juízo conceituação técnica sobre a formação de **saldo devedor**, unicamente abordando seus efeitos de **natureza matemática financeira**.

A perícia entende que existe uma questão subjetiva relacionada à **legalidade** da forma de cobrança dos encargos mensais. Por não se tratar de matéria técnica, este auxiliar não pode oferecer plenamente sua opinião. Entretanto, visando colaborar com V. Exa., este auxiliar diz que foi possível constatar que os encargos contratuais foram cobrados **mensalmente**.

Este procedimento fez com que os encargos contratuais não pagos de um período incorporassem a base de cálculo dos encargos contratuais do período seguinte.

Este procedimento resulta na cobrança de juros sobre juros, cujos efeitos foram devidamente demonstrados nos ANEXO II ao presente Laudo Pericial.

À Perícia cabe oferecer opinião sob a ótica técnica, destacando os aspectos financeiros que observa relevantes no deslinde da questão.



Convém destacar que o refinanciamento do saldo devedor não ensejou novo contrato, permanecendo em vigor o mesmo instrumento contratual firmado entre as partes. Este refinanciamento ocorre dentro do mesmo pacto.

No entender da Perícia, e estando o contrato ativo, com movimentação observada no histórico de cada fatura emitida, o que ocorre mensalmente, na ausência de pagamentos integrais, é a **evolução real e efetiva do saldo devedor**, o qual sofre reduções ou acréscimos devido aos pagamentos realizados ou diante da ausência destes.

III. ESCLARECIMENTO AOS QUESITOS FORMULADOS.

III.a) QUESITOS AUTOR (fls. 298/299):

1. **Quais os pagamentos efetuados pela autora, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;**

Resposta da Perícia: Vide ANEXO I – MOVIMENTAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, planilha desenvolvida pela Perícia com a finalidade específica de demonstrar os registros históricos relacionados ao cartão de crédito em litígio, no que tange à aquisição de bens e serviços, bem como cobrança de encargos moratórios – quando cabíveis, e evolução do saldo devedor.

2. **Quais foram os valores cobrados à autora pela ré, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;**

Resposta da Perícia: Vide esclarecimento prestado ao quesito anterior.

3. **Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc, discriminando-os mês a mês;**

Resposta da Perícia: Vide ANEXO I – MOVIMENTAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, o qual integra a presente peça técnica.



4. Foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc? Quais os valores e taxas aplicadas?

Resposta da Perícia: Foram cobrados os encargos decorrentes do pagamento parcial do saldo devedor da fatura do mês anterior.

Este Auxiliar demonstra os itens objeto deste quesito no retro citado ANEXO I, elaborado com finalidade demonstrativa.

5. Verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo?

Resposta da Perícia: SIM, positiva é a resposta, indubitavelmente.

6. Houve nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada? Em que se fundamentou tal flutuação?

Resposta da Perícia: SIM, positiva é a resposta, em patamares situados entre 3,90% ao mês e 1.51% mensais.

Como instituição financeira, o banco Réu, como seus congêneres atuantes neste segmento de crédito, promove a variação de taxas praticadas fundamentada na movimentação de mercado.

7. Houve renegociação de dívida entre autora e réu? Se houve, cumulou nova taxa de juros? Em que patamar?

Resposta da Perícia: Inexistem nos autos elementos que denotem renegociação de saldos entre as partes.

8. Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicados juros de 1% ao mês, qual seria a real dívida da autora?

Resposta da Perícia: Considerando que a Perícia se reporta ao Magistrado que conduz a lide, destinatário final da prova produzida, salvo determinação deste M. M. Juízo, este Auxiliar se reserva no sentido de desenvolver cálculos dentro de uma realidade técnica, o que não é o caso da aplicação de taxa de 1% ao mês.

Ademais, os cálculos desenvolvidos pela Perícia tem sempre o condão de municiar este M. M. Juízo com dados/informações que possam contribuir com o exame do mérito.



9. Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicada a taxa SELIC, qual seria a real dívida da autora?

Resposta da Perícia: O mesmo esclarecimento prestado ao quesito anterior vale para a adoção da Taxa SELIC como balizador deste tipo de cálculo.

Cabe esclarecer que a Taxa SELIC foi criada como parâmetro de ajuste de Títulos Públicos, o que não é o caso do litígio em curso.

É adotada para fins fiscais, sendo admitida como Judicial em ações de mesma natureza fiscal.

Este entendimento encontra-se pacificado na Súmula do Tribunal de Justiça 203, transcrita a seguir:

Nº. 203 “Nos contratos de empréstimo bancário e de utilização de cartão de crédito é inaplicável a taxa SELIC como percentual de juros remuneratórios.” Referência: Processo Administrativo nº. 0013659-91.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11//2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Entretanto, como contribuição para a análise da matéria por este M. M. Juízo, este Auxiliar desenvolveu cálculos específicos, com expurgo da capitalização mensal de juros compostos – anatocismo, adequadamente demonstrado no ANEXO II que acompanha este Laudo Pericial.

Este exercício, mantidas as taxas de juros adotadas pela Ré, resultou em valor atualizado na conclusão dos trabalhos periciais, **saldo credor** no montante de R\$ 4.872,91 **em favor do Autor**.

10. Considerando resposta ao quesito n º 9, houve pagamento a maior pela autora, considerando-se também a resposta do quesito 1? Qual o montante devidamente corrigido?

Resposta da Perícia: Nas circunstâncias apontadas em esclarecimento prestado ao quesito 09 formulado nesta série, SIM, positiva é a resposta.

O montante corrigido foi apontado no quesito anterior.

11. Considerando a resposta encontrada pelo quesito de nº 10, houve pagamento a maior pela autora em se considerando a resposta dada ao quesito de nº 1? Qual o montante devidamente corrigido?

Resposta da Perícia: Quesito já esclarecido anteriormente.



12. Queira o Sr. Perito informar tudo mais que entenda necessário, considerando-se a natureza da demanda e os termos da inicial.

Resposta da Perícia: Vide item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, o qual encerra as considerações finais deste Auxiliar sobre os trabalhos periciais executados.

III.b) Quesitos réu (FLS. 304/305):

1) Queira o I. Expert informar se houve a celebração de Contrato entre as partes e qual;

Resposta da Perícia: SIM, positiva é a resposta. Vide documento de fls. 40/45.

2) Queira o I. Expert informar se o Contrato em referência já se encontra quitado;

Resposta da Perícia: Preservada a forma de capitalização adotada, e conforme exame das faturas referentes ao período compreendido entre fevereiro/2007 a junho/2017 – fls. 47/123 e 155/249, existe saldo devedor histórico remanescente na última fatura no valor de R\$ 3.560,59.

3) Queira o I. Expert informar qual(is) a(s) taxa(s) mensal(is) adotada na cobrança dos encargos contratuais, durante o período do Contrato;

Resposta da Perícia: Vide ANEXO I – MOVIMENTAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, demonstrativo elaborado pela Perícia com esta finalidade.

4) Queira o I. Expert informar se na cobrança dos juros e encargos moratórios, houve a obediência aos termos constantes do Contrato celebrado entre as partes;

Resposta da Perícia: Nada foi observado em contrário.

5) Queira o I. Expert informar se os juros praticados no Contrato são discrepantes dos juros praticados pelo mercado financeiro brasileiro durante o período de sua incidência;



Resposta da Perícia: Os juros praticados nesta modalidade de crédito, por serem consignados em folha de pagamento, são inferiores às demais taxas praticadas em outras modalidades de crédito, não sendo adequado, sob a ótica da consistência técnica, a comparação pretendida, eis que não se daria em bases homogêneas em termos de ponderação.

6) Queira o I. Expert informar qual o montante cobrado a título de encargos moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito?

Resposta da Perícia: Foram cobrados encargos remuneratórios, em face do não pagamento integral do saldo devedor, cujos percentuais aplicados efetivamente, encontram-se demonstrados no ANEXO I que integra o presente Laudo Pericial.

Cabe destacar que, a cada mês, foram descontados em folha de pagamento, os valores referentes a "pagamento mínimo" apontados em cada fatura.

7) Queira o I. Expert informar se o houve o pagamento em atraso de parcelas entabuladas pela parte autora. Em caso positivo, qual(is)?

Resposta da Perícia: No entender deste Técnico, não ocorreram pagamentos em atraso.

Vide esclarecimento prestado ao quesito 09 formulado na presente série.

8) Queira o i. Expert fornecer a média de dias de atraso com que foram pagas as referidas parcelas;

Resposta da Perícia: Vide esclarecimento prestado ao quesito 09 formulado na presente série.

9) Queira o i. Expert informar, ainda na hipótese de terem havido pagamentos em atraso, se esta inadimplência foi responsável pelo aumento oneroso do saldo devedor;

Resposta da Perícia: No entender deste Perito, não ocorreram pagamentos em atraso, eis que descontados os valores mínimos em consignação mensal com o benefício INSS recebido pelo Autor, e, sim, pagamentos insuficientes para amortizar a dívida principal e cobertura dos encargos mensais.

Esta insuficiência de pagamentos complementares por si só consiste em fator responsável pela evolução do saldo devedor ao longo do período observado.



IV. ANEXOS.

ANEXO I – MOVIMENTAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO (demonstrativo elaborado com vistas a retratar fielmente os registros históricos de aquisição de bens e serviços, encargos e evolução do saldo devedor do cartão de crédito em litígio ao longo de março/2007 a junho/2017).

ANEXO II – RECÁLCULO A JUROS SIMPLES (a partir dos valores apontados no ANEXO I, desenvolvido quadro demonstrativo da recomposição da operação de cartão de crédito a juros simples, sem capitalização mensal composta).

V. PRINCIPAIS DOCUMENTOS EXAMINADOS.

1. Contrato Padrão de Utilização de uma das Modalidades de Cartões de Crédito do Banco Cruzeiro do Sul S. A. – fls. 40/45;
2. Faturas Cartão de Crédito (março/2007 a junho/2017) – fls. 47/123 e 155/249.

Nada mais havendo a oferecer, este Perito encerra o presente LAUDO PERICIAL, composto de 10 (dez) laudas e 02 (dois) ANEXOS.

Nestes Termos, requer a juntada do mesmo visando o cumprimento das prerrogativas legais inerentes.

**Nestes Termos
Pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.

Evandro Vale Thiers

Perito Judicial
Economista & Contador
Corecon/RJ 24471
CRC RJ 126196/O-6